



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**4ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-68.2020.6.04.0004 / 004ª ZONA  
ELEITORAL DE PARINTINS AM**

**REPRESENTANTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248**

**REPRESENTADO: FRANCISCO SALES CARVALHO, FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA,  
JOAO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO**

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular promovida pelo Partido Patriota, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face de Francisco Sales Carvalho, Frank Luiz da Cunha Garcia e João Wellington Cursino.

O requerente afirma que *"tomou ciência por meio das redes sociais, que um dos Representados, Sr. Francisco Sales Carvalho, conhecido pela alcunha de 'Babalu', é pré-candidato a Vereador pelo município de Parintins/AM. Contudo, o mesmo se utiliza de forma corriqueira de um carro de som, modelo 'Ford Ka', cor prata, placa 'JXJ-7111', para fazer propaganda eleitoral muito antes do período regulamentado pela EC nº 107/2020, que se inicia no dia 27 de setembro de 2020."*

Ademais, assevera que *"'Babalu' mantém estreitas relações com o atual Prefeito do Município de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conhecido como 'Bi Garcia'. Em vários momentos ele exalta a figura do Prefeito (...). Cabe destacar também que o Sr. Frank Garcia é candidato a reeleição desta municipalidade, e, conseqüentemente, tem sua imagem beneficiada pela propaganda antecipada feita pelo Sr. Francisco Sales Carvalho. Tais medidas causam desequilíbrio na disputa, favorecendo os candidatos em detrimento dos demais."*

Aduz que *"'Babalu' faz sua divulgação por meio de duas páginas na rede social Facebook, uma intitulada 'Francisco Sales Babalu Babalu Carvalho1' e 'Babalu Sales2':"*

Requer, liminarmente, seja determinado ao representado FRANCISCO SALES CARVALHO que:

- "a. se abstenha do uso de carro de som na rua antes do início do período permitido para propaganda eleitoral, obedecendo os ditames da Resolução/TSE nº 23.624/2020;
- b. seja determinada a exclusão de toda e qualquer publicação em que o mesmo esteja violando as normas de uso de carro de som;
- c. durante o período permitido para propaganda eleitoral o Representado utilize o carro de som obedecendo o disposto na Lei 9054/97, art. 39, §§3º e 11 que não permite a utilização de carro de som de forma isolada como instrumento de propaganda.
- d. por fim, que os candidatos – Srs. Francisco Sales Carvalho e Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia – se abstenham de realizar todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada."

## II. Fundamentação

Trata-se de representação em face de Francisco Sales Carvalho, Frank Luiz da Cunha Garcia e João Wellington Cursino.

A presente representação merece parcial deferimento, para reconhecer tanto a propaganda antecipada quanto a propaganda irregular por meio de alto-falante, apenas em relação ao representado Francisco Sales Carvalho.

Não obstante os argumentos do representado Francisco Sales Carvalho, aduzindo que "a legislação tolera uma série de condutas, tais como apresentação de pré-candidato, discussão de plataformas, projetos políticos, divulgação de atos parlamentares, manifestação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas, vedando apenas o pedido explícito de votos", razão não lhe assiste.

Quanto à propaganda antecipada, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, cujo fundamento adoto como razões de decidir, *in verbis*:

*"As mensagens veiculadas, embora não façam expressa referência a uma candidatura, constituem franca e deliberada exposição do nome do Representado "Babalu", ao eleitorado do Município de Parintins, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições.*

*Naturalmente, a propaganda em rede social facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.*

*Mesmo sem fazer referência explícita à candidatura (mesmo porque à época das postagens ainda não havia sequer sido realizada a convenção partidária) e sem pedido expresso de voto, a divulgação consegue tornar conhecido um nome que, num futuro próximo, poderá ser anunciado como candidato. A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.*

*A divulgação da imagem do pré-candidato através de redes sociais propaga-se em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de poucos minutos, gerando um efeito multiplicador que prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente.*

*Note-se que as mensagens veiculadas possuem cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do representado empatia com os eleitores e a imagem de homem público.”*

Por outro lado, quando à propaganda por meio de alto-falante, não há dúvida a respeito da irregularidade.

Conforme exposto na decisão liminar, analisando os links mencionados na petição inicial, **verifica-se, por parte do representado Francisco Sales Carvalho, a utilização de alto-falante instalado em veículo automotor (Ford Ka), de forma isolada, para divulgação de sua pré-candidatura ao cargo de vereador.**

Ocorre que, de acordo com a Lei Eleitoral, é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (art. 39, § 11, da Lei 9.504/1997). Portanto, **é proibido o uso de alto-falante instalado em veículo de partido ou candidato, de forma isolada, divulgando mensagens de candidatos.**

Portanto, resta devidamente comprovada a infração à legislação eleitoral pelo representado FRANCISCO SALES CARVALHO, tendo em vista a utilização indevidamente de carro de som e a utilização de mecanismos de propaganda extemporânea para veicular mensagens de cunho eminentemente eleitoral.

Entretanto, quanto aos representados Frank Luiz da Cunha Garcia e João Wellington Cursino, os pedidos devem ser julgados improcedentes, por insuficiência de provas, tendo em vista que o Representante não comprovou o prévio conhecimento das postagens pelos referidos Representados, tampouco há elementos de que eles tenham se beneficiado das mensagens.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a representação para, apenas em relação ao representado Francisco Sales Carvalho, recolher a prática de propaganda antecipada e a prática de propaganda irregular por meio de alto-falante instalado em veículo automotor.

Por consequência, ratifico a decisão liminar, tornando-a definitiva, para determinar ao Representado Francisco Sales Carvalho: **a)** que se abstenha de utilizar alto-falante em veículo motorizado ou não motorizado antes do período permitido para propaganda eleitoral, sob pena de apreensão do veículo e do alto-falante utilizados; **b)** que durante o período permitido para propaganda eleitoral, apenas utilize alto-falante obedecendo o disposto nos §§ 3º e 11 do art. 39 da Lei 9.054/97; não sendo permitida, de forma isolada, como instrumento de propaganda eleitoral, a utilização de alto-falante instalado em veículo motorizado ou não motorizado fora das hipóteses legalmente permitidas, sob pena de apreensão do veículo e do alto-falante utilizados; **c)** que exclua da rede social Facebook toda e qualquer publicação em que esteja violando as normas de uso de carro de som, especialmente as publicações constantes nos links mencionados na decisão que deferiu a medida liminar.

Por fim, em virtude da propaganda antecipada, condeno o representado Francisco Sales Carvalho ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Julga-se improcedente a representação, por insuficiência de provas, em relação aos representados Frank Luiz da Cunha Garcia e João Wellington Medeiros Cursino

P.R.I.

Parintins, 6 de outubro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

Assinado eletronicamente por: ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA

06/10/2020 18:13:43

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12251113



2010061813430500000011699346

IMPRIMIR

GERAR PDF